À ILMA. COMISSÃO DE ELABORAÇÃO, JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO DA SANTA DE MISERCÓRDIA DE ANÁPOLIS/GO

Ref.: Edital de Cotação Prévia de Preços n° 001/2025 – Convênio n° 946500/2023.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua 01, Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação na cotação em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no item 9 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,** face a decisão que desclassificou sua a proposta, e por conseguinte, declarou a **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.**, ora Recorrida, vencedora da cotação, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

O subitem 9.1 dispõe que declarado o resultado da avaliação das propostas, o participante poderá recorrer em até **02 (dois) dias úteis após a divulgação do resultado**, na seguinte forma:

> **9 – DOS RECURSOS**
> **9.1** – Declarado o resultado da avaliação das propostas, o participante que desejar recorrer deverá fazê-lo em até **02 (dois) dias** úteis após a divulgação do resultado, por escrito, com a devida fundamentação e documentação hábil, sendo incabíveis argumentações genéricas e sem embasamento legal ou fático suficientes, devendo ser protocolizados pessoalmente no Setor de Convênios e Projetos da Santa Casa de Anápolis durante o horário de 09h00min as 17h00min horas ou por e-mail: licitacao@santacasa.org - informando no assunto **"Recurso - CP Nº 001/2025 - Convênio: 946500/2023"**;

Página 5 – Edital

O resultado da avaliação das propostas foi divulgado por e-mail no dia **20 de março de 2025**, sendo assim, apresentado o recurso na presente data, resta comprovada sua tempestividade.

II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A **VMI** é uma empresa líder na fabricação e desenvolvimento de equipamentos médicos de alta tecnologia, destacando-se no mercado médico-hospitalar pela **inovação e excelência**. Comprometida em oferecer as melhores soluções tecnológicas para a saúde, a empresa não apenas produz equipamentos de ponta, mas também garante serviços especializados de manutenção e reparação. Com sedes independentes estrategicamente localizadas em todo o território nacional, a **Recorrente** reafirma sua presença e compromisso com a qualidade e a evolução do setor da saúde.

Com toda a sua expertise e amplo *know-how*, demonstrou interesse em participar da disputa da Cotação Prévia de Preços n° 001/2025 – Convênio n° 946500/2023, que tem como objeto a aquisição de uma Ressonância Magnética 1,5T em conformidade com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

As propostas foram abertas na data e horário previstos no edital e, após o devido deslinde do feito, a proposta da Recorrente **ofertando o menor valor** foi declarada desclassificada nos seguintes termos:

1. **Requisitos do Edital (TR):** Fornecer e instalar sistema de refrigeração do tipo CHILLER para a máquina, com redundância (backup), e sistema de climatização das salas com controle de temperatura e umidade.
   Proposta apresentada: A proposta não apresentou o sistema do tipo CHILLER com redundância (backup), nem o sistema de climatização das salas com controle de temperatura e umidade.

2. **Requisitos do Edital (TR):** Estabilizador de tensão compatível com a potência do equipamento de ressonância (dispositivo interno para compensar variações); Nobreaks para os computadores; Quadro de força
   Proposta apresentada: A proposta não apresentou os itens solicitados, conforme especificado no edital.

3. **Requisitos do Edital (TR):** Registro válido na Anvisa;
   Proposta apresentada: Foi ofertado um software (Wide Deep Learning) similar de AI, o qual não consta em nenhum site da empresa VMI. No manual da ANVISA da versão de janeiro de 2025 não consta essa solução e ao consultarmos o site é possível verificar que em fevereiro/2025 a empresa solicita uma alteração à ANVISA que ainda não foi autorizada e não se sabe qual foi a mudança. Ou seja, a empresa está ofertando em sua proposta uma solução não publicada no Diário Oficial da União, bem como ainda em análise pela ANVISA, que pode ser deferida ou não e que, portanto, não está atendendo tecnicamente ao solicitado no edital.

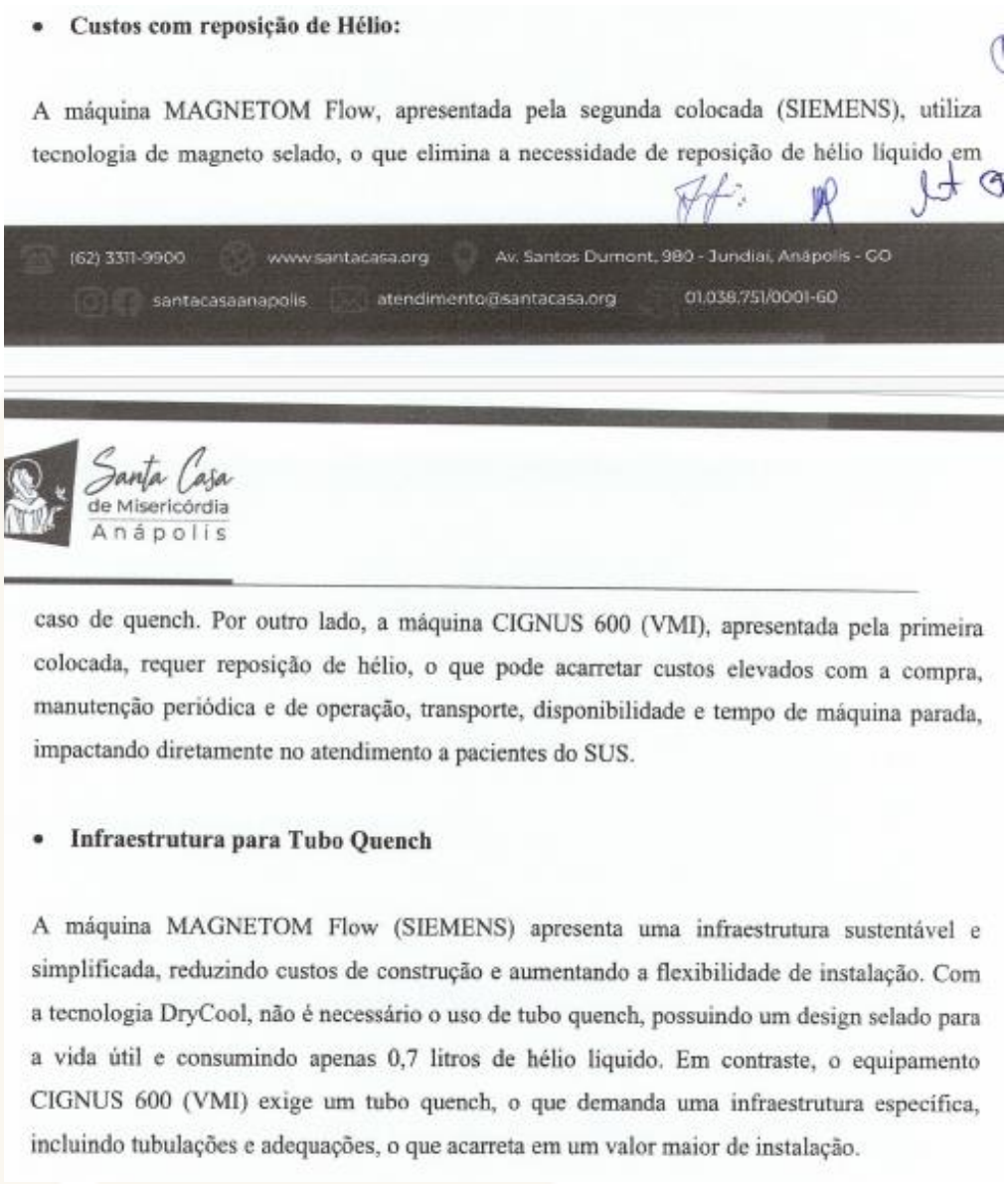

- **Custos com reposição de Hélio:**

A máquina MAGNETOM Flow, apresentada pela segunda colocada (SIEMENS), utiliza tecnologia de magneto selado, o que elimina a necessidade de reposição de hélio líquido em

(62) 3311-9900 www.santacasa.org Av. Santos Dumont, 980 - Jundiaí, Anápolis - GO
santacasaanapolis atendimento@santacasa.org 01.038.751/0001-60

Santa Casa de Misericórdia Anápolis

caso de quench. Por outro lado, a máquina CIGNUS 600 (VMI), apresentada pela primeira colocada, requer reposição de hélio, o que pode acarretar custos elevados com a compra, manutenção periódica e de operação, transporte, disponibilidade e tempo de máquina parada, impactando diretamente no atendimento a pacientes do SUS.

- **Infraestrutura para Tubo Quench**

A máquina MAGNETOM Flow (SIEMENS) apresenta uma infraestrutura sustentável e simplificada, reduzindo custos de construção e aumentando a flexibilidade de instalação. Com a tecnologia DryCool, não é necessário o uso de tubo quench, possuindo um design selado para a vida útil e consumindo apenas 0,7 litros de hélio líquido. Em contraste, o equipamento CIGNUS 600 (VMI) exige um tubo quench, o que demanda uma infraestrutura específica, incluindo tubulações e adequações, o que acarreta em um valor maior de instalação.

Ata de cotação nº 001.2025 - assinada.

Em seguida, a Recorrida foi declarada vencedora da cotação, momento em que a Recorrente apresenta suas razões recursais, considerando que é incontestável que sua desclassificação se baseou na suposta ausência de especificações técnicas exigidas. No entanto, esse mesmo critério não foi aplicado à empresa vencedora (Siemens), o que indica a adoção de parâmetros distintos na análise, conforme demonstraremos de forma cabal a seguir.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 - DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE – DA DESCABIDA DESCLASSIFICAÇÃO E DA NECESSIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VANTAJOSIDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE:

Prezada Comissão, conforme se verifica nos autos do certame em questão, a proposta apresentada pela Recorrente foi desclassificada sob a justificativa de que o equipamento ofertado – modelo **CIGNUS 600 1.5T**, de fabricação própria e devidamente registrado na ANVISA sob o nº 81583789003 – não atenderia às especificações técnicas estabelecidas no edital, conforme Ata de cotação nº 001.2025.

Conforme demonstraremos a seguir, a proposta **MAIS VANTAJOSA e de MENOR PREÇO** apresentada pela Recorrente atende integralmente às exigências do edital, sem deixar qualquer margem para dúvidas.

1- <u>Fornecimento e Instalação de CHILLER:</u>

Conforme se depreende da análise da proposta apresentada pela Recorrente, concluiu-se, de forma equivocada, que esta **não contemplava a oferta de um sistema do tipo CHILLER, nem um sistema de climatização das salas**.

1. **Requisitos do Edital (TR):** Fornecer e instalar sistema de refrigeração do tipo CHILLER para a máquina, com redundância (backup), e sistema de climatização das salas com controle de temperatura e umidade.
   Proposta apresentada: A proposta não apresentou o sistema do tipo CHILLER com redundância (backup), nem o sistema de climatização das salas com controle de temperatura e umidade.

Ata de cotação nº 001.2025 - assinada.

Contudo, conforme consta na Ata de Cotação nº 001/2025, devidamente assinada, verifica-se que a decisão foi tomada sem uma análise criteriosa de todos os elementos constantes na proposta.

Ocorre que, apesar do conhecimento desta Ilustre Comissão, não houve uma avaliação minuciosa da proposta ofertada pela Recorrente. Prova

disso é que, na página 63 do documento apresentado (Doc. 01), consta expressamente a oferta de "todas as conexões, peças e acessórios necessários para o correto funcionamento do equipamento".

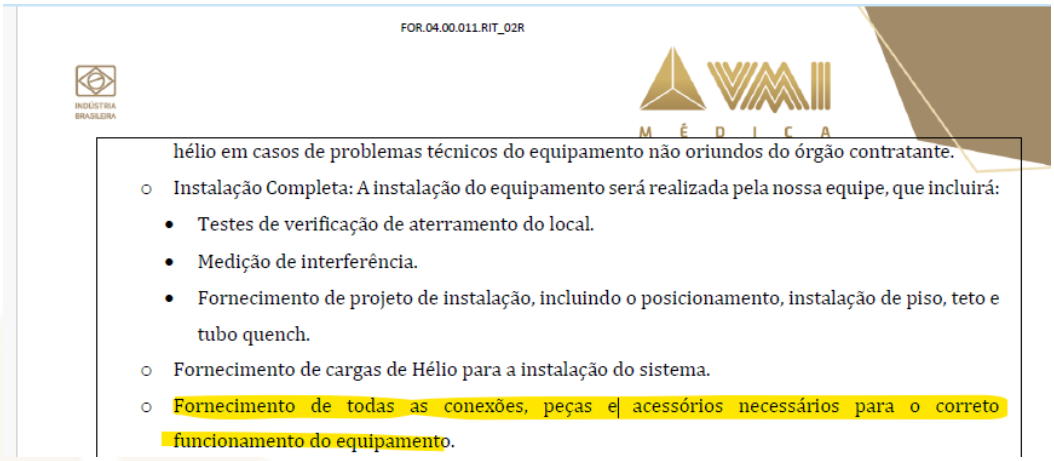
FOR.04.00.011.RIT_02R

hélio em casos de problemas técnicos do equipamento não oriundos do órgão contratante.

- Instalação Completa: A instalação do equipamento será realizada pela nossa equipe, que incluirá:
  - Testes de verificação de aterramento do local.
  - Medição de interferência.
  - Fornecimento de projeto de instalação, incluindo o posicionamento, instalação de piso, teto e tubo quench.
- Fornecimento de cargas de Hélio para a instalação do sistema.
- Fornecimento de todas as conexões, peças e acessórios necessários para o correto funcionamento do equipamento.

Página 63 – Proposta VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Dessa forma, torna-se evidente que a declaração presente na proposta caracteriza o **fornecimento de todos os periféricos essenciais para o pleno funcionamento do sistema**, o que, por consequência, inclui: quadro de força, sistemas CHILLER, sistemas de climatização das salas, bem como o controle adequado de temperatura e umidade.

Portanto, resta claro que a desclassificação da proposta, sob a justificativa de que tais itens não foram ofertados, não encontra amparo nos fatos. Diante disso, solicita-se a reconsideração da decisão, com a devida reavaliação da proposta da Recorrente, a fim de garantir a justiça e transparência no processo de cotação.

2- Estabilizador de Tensão, Nobreaks e Quadro de Força:

A análise da proposta apresentada pela Recorrente resultou, de forma equivocada, na conclusão de que não foram ofertados o **Estabilizador de Tensão, o Nobreak para os Computadores e o Quadro de Força**.

2. **Requisitos do Edital (TR):** Estabilizador de tensão compatível com a potência do equipamento de ressonância (dispositivo interno para compensar variações); Nobreaks para os computadores; Quadro de força
   Proposta apresentada: A proposta não apresentou os itens solicitados, conforme especificado no edital.

Ata de cotação nº 001.2025 - assinada.

Ocorre que a Comissão, possivelmente, não levou em consideração a **ERRATA – Edital de Cotação Prévia nº 001/2025**, publicada pela Santa Casa em **05 de março de 2025** (Doc. 02), na qual foi expressamente mencionado que a oferta do Estabilizador seria obrigatória apenas se **necessário ou aplicável**. Vejamos:

ERRATA 03:

Onde se lê: "Estabilizador de tensão compatível com a potência do equipamento de ressonância (dispositivo interno para compensar variações);"

Leia-se: "Estabilizador de tensão compatível com a potência do equipamento de ressonância (Se Necessário ou Aplicável

Errata 03 publicada pela Santa Casa (Doc. 02)

Diante disso, é fundamental esclarecer à Comissão de Elaboração, Julgamento e Adjudicação que não houve abertura de diligência para que a Recorrente pudesse expor os detalhes técnicos do produto ofertado. Caso tivesse sido concedida tal oportunidade, teria sido demonstrado que o equipamento fornecido pela VMI TECNOLOGIAS LTDA. **já possui um sistema interno de estabilização de tensão**, conforme descrito na **página 61** da proposta comercial.

- O equipamento possui regulador interno, que garante a regulação entre +/- 10% da tensão de entrada do sistema, garantindo assim que o equipamento atenda as normas da ANEEL Resolução Normativa No 956: PRODIST Módulo 8 – Qualidade do Fornecimento de Energia Elétrica, Tabela 5 e Tabela 7.

Página 61 – Proposta VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Além disso, no que se refere ao **Nobreak e ao Quadro de Força**, reforçamos a argumentação já apresentada no parágrafo anterior. Conforme disposto na **página 63** da proposta, a VMI TECNOLOGIAS LTDA. assegura o **fornecimento de todos os acessórios necessários para o correto funcionamento do equipamento**, o que, consequentemente, inclui o **Nobreak e o Quadro de Força**, visto que ambos são essenciais para garantir a operação segura e ininterrupta da máquina.

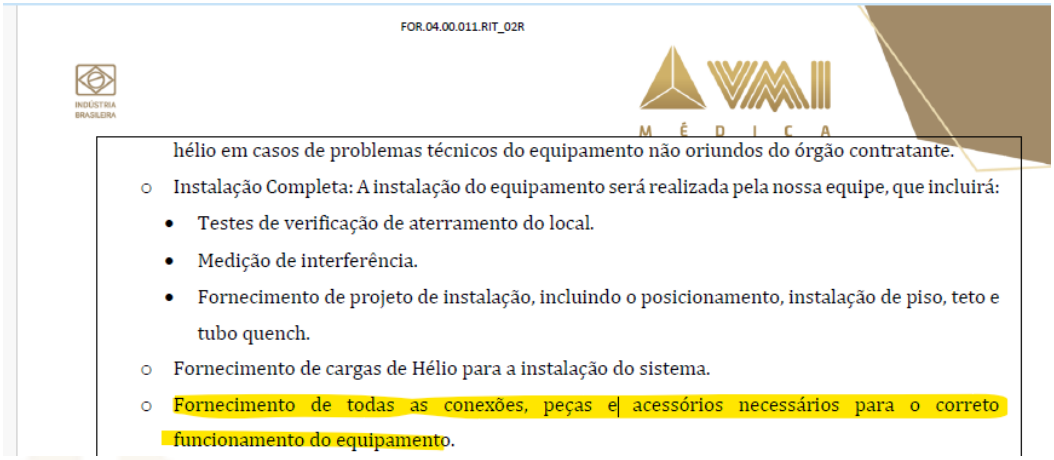
FOR.04.00.011.RIT_02R

hélio em casos de problemas técnicos do equipamento não oriundos do órgão contratante.

- Instalação Completa: A instalação do equipamento será realizada pela nossa equipe, que incluirá:
  - Testes de verificação de aterramento do local.
  - Medição de interferência.
  - Fornecimento de projeto de instalação, incluindo o posicionamento, instalação de piso, teto e tubo quench.
- Fornecimento de cargas de Hélio para a instalação do sistema.
- Fornecimento de todas as conexões, peças e acessórios necessários para o correto funcionamento do equipamento.

Página 63 – Proposta VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Dessa forma, fica evidente que a proposta contempla todos os itens imprescindíveis para o pleno desempenho do equipamento, não havendo, portanto, justificativa válida para sua desclassificação.

Dessa forma, torna-se evidente que a **decisão que desclassificou a proposta da Recorrente está totalmente equivocada** e, ainda, em **contradição com a própria Errata publicada pela Instituição**. É fundamental ressaltar que a coerência deve ser um princípio norteador das decisões da Instituição, e, nesse caso, verifica-se claramente a falta de alinhamento entre a Errata e a decisão da Comissão.

Portanto, diante da contradição evidente entre as informações contidas na Errata e a decisão da Comissão, torna-se imprescindível a reclassificação imediata da proposta da Recorrente, garantindo a devida correção da análise e a transparência do processo.

3- <u>Do software de Inteligência Artificial:</u>

Conforme se observa na análise da proposta apresentada pela Recorrente, há a alegação de que foi ofertado um software de Inteligência Artificial. No entanto, essa solução **não está listada no site oficial da empresa** e, além disso, **não consta no Manual da versão de janeiro de 2025**. Adicionalmente, ao consultar a **Anvisa**, verificou-se que **a referida solução não foi aprovada** pelo órgão regulador (ANVISA).

Primeiramente, cumpre esclarecer que a solução de Inteligência Artificial foi devidamente incluída no Manual da empresa em fevereiro de 2025, após a conclusão de todos os trâmites legais exigidos. Além disso, o **software foi aprovado pela ANVISA, e a empresa encontra-se totalmente apta a ofertar e comercializar o produto em conformidade com a legislação vigente.**

Essa aprovação e regularização podem ser amplamente verificadas diretamente no site da ANVISA pelo link https://consultas.anvisa.gov.br/#/documentos/tecnicos/25351416707202207/ (Doc. 03) e pela publicação do Diário Oficial, conforme Documento 04, anexado à presente peça.

Diante disso, **as alegações feitas pela Instituição são absolutamente infundadas!** A VMI TECNOLOGIAS LTDA. é uma empresa de extrema seriedade, que cumpre rigorosamente todas as regulamentações técnicas e legais aplicáveis ao setor. Jamais ofertaria um sistema sem a devida aprovação da ANVISA, pois, além de ser uma conduta eticamente inaceitável, **configuraria crime perante a legislação sanitária e regulatória brasileira.**

Além disso, diferentemente do que a Instituição tenta fazer parecer, a solicitação de alteração mencionada na Ata trata-se de um **peticionamento de alteração de implementação imediata**, realizado pela VMI Médica. O objetivo dessa solicitação foi a introdução de uma atualização no processo de registro do EQUIPAMENTO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA CIGNUS 1.5T, conforme pode ser verificado no print da tela de consultas da ANVISA abaixo:

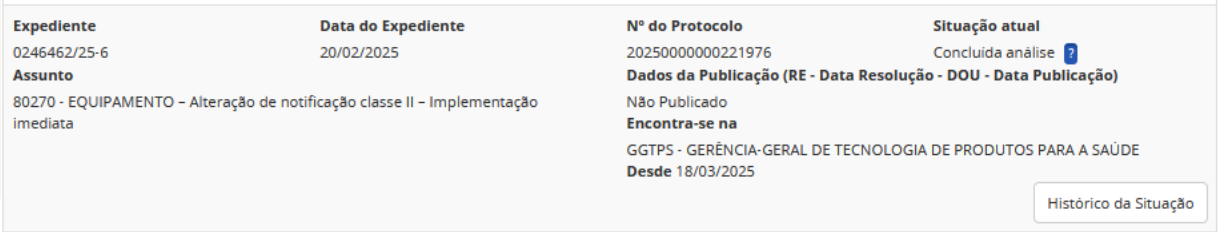

Link para consultas do processo na página da ANVISA:
https://consultas.anvisa.gov.br/#/documentos/tecnicos/25351416707202207/

Cabe esclarecer que, conforme Resolução RDC nº 751/2022, que trata da notificação e registro de equipamentos médicos, a alteração de implementação imediata refere-se a uma mudança de média relevância sanitária, cuja adoção é autorizada no território nacional após a protocolização da petição junto à ANVISA, conforme descrito no inciso VI do artigo 4º da referida norma:

> *VI - alteração de implementação imediata: alteração de média relevância sanitária, que trata de mudança a ser introduzida no processo de notificação ou registro, sendo sua implementação autorizada em território nacional após a protocolização de petição junto à Anvisa;*

Dessa forma, **são completamente inverídicas as alegações de que a VMI estaria ofertando uma solução não publicada no Diário Oficial da União e cuja análise ainda estaria pendente de deferimento pela ANVISA.** Como demonstrado, a alteração de implementação imediata é autorizada automaticamente após a protocolização da petição, e sua publicação no Diário Oficial da União ocorre dentro do prazo de até 30 dias, independentemente de análise documental pela ANVISA, conforme o artigo 9º da RDC nº 751/2022:

> *"Art. 9º As alterações de implementação imediata serão publicadas no Diário Oficial da União e, quando aplicável, os dados atualizados serão publicizados no portal eletrônico da Anvisa, observado o prazo de até 30 (trinta) dias, contado da finalização do protocolo da respectiva petição, independentemente de análise documental por parte da Anvisa."*

Diante da gravidade das alegações infundadas apresentadas pela Instituição, solicitamos, de forma imperativa, que seja realizada consulta oficial junto à ANVISA, a fim de que seja verificada a veracidade das informações apresentadas nesta peça.

Uma vez constatado que a VMI possui plena autorização para ofertar o software de Inteligência Artificial, nos termos exigidos pelo edital,

solicitamos que a Instituição realize retratação formal, visto que tais alegações indevidas afetam diretamente a credibilidade da empresa, que sempre operou em total conformidade com as regulamentações vigentes.

A VMI TECNOLOGIAS LTDA. prima pela seriedade, transparência e respeito às normas legais e regulatórias, e a obediência rigorosa à legislação sanitária é um dos pilares fundamentais da empresa. Portanto, não aceitaremos imputações indevidas que possam comprometer nossa reputação e integridade no mercado.

III.2 – DA PROPOSTA OFERTADA PELA SIEMENS – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DISTINTOS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E MORALIDADE:

No processo de habilitação da segunda colocada (Siemens), observa-se a adoção de **critérios distintos e desbalanceados de julgamento**, conforme será detalhado a seguir:

1. Testes de verificação de aterramento do local de instalação

A empresa habilitada não apresenta, em sua proposta comercial, o compromisso de realizar os testes de aterramento exigidos, o que configura uma lacuna significativa no atendimento das exigências do edital.

2. Realização de medição de interferência

De maneira semelhante, a empresa habilitada não se compromete, em sua proposta comercial, a realizar as medições de interferência necessárias, o que é uma falha importante na garantia do pleno funcionamento e segurança do sistema.

3. Fornecimento de projeto de instalação

A proposta da empresa habilitada também não inclui o compromisso de fornecer o projeto de instalação, conforme solicitado no edital, o que demonstra um descumprimento claro das exigências técnicas e contratuais.

4. Fornecimento e instalação do sistema de climatização das salas, com controle de temperatura e umidade

Em sua proposta comercial, a empresa Siemens apenas menciona "ar condicionado", sem especificar suas características, tampouco detalha o cumprimento integral da solicitação

do edital. Vale destacar que o termo "ar condicionado" na proposta da Siemens pode se referir a um simples equipamento portátil, em vez de um sistema completo de climatização, como claramente exigido, e que tem um custo estimado em R$ 250.000,00. Portanto, não se pode garantir que a proposta da Siemens atenda à necessidade da contratante de forma adequada.

5. Fornecimento de 09 bobinas, conforme solicitado no Edital

O edital estabelece claramente a necessidade de 09 bobinas. A empresa Siemens, embora possua um vasto portfólio de bobinas, oferece apenas 06 unidades, e em seu descritivo, omite o número de canais de algumas delas, o que compromete a veracidade e o atendimento da solicitação editalícia. Isso resulta em um prejuízo potencial à contratante, visto que, se considerarmos um preço médio de R$ 120.000,00 por bobina, a empresa Siemens está deixando de entregar aproximadamente R$ 360.000,00 em bobinas.

Preclara Comissão, a proposta da Recorrente, que é mais vantajosa, foi desclassificada sob a alegação de que não apresentava determinadas características em sua proposta (o que, posteriormente, foi comprovado ser falso). No entanto, conforme evidenciado nos cinco pontos descritos, a proposta da empresa Siemens não atendeu a exigências claras do edital, deixando de apresentar compromissos essenciais e detalhamento técnico. Diante disso, questiona-se: Qual o critério adotado pela Instituição para desclassificar a proposta da Recorrente e, ao mesmo tempo, permitir que uma proposta com tantas falhas fosse considerada?

Tal situação fere de forma clara os **princípios da isonomia, moralidade e da legalidade**, que são pilares fundamentais para as contratações públicas. O tratamento desigual entre as propostas coloca em xeque a transparência e a justiça do processo de contratação, prejudicando a competitividade e a confiança no processo como um todo.

III.3 - DA ANÁLISE DAS CONSIDERAÇÕES REFERENTE A MELHOR TÉCNICA:

A Comissão, na Ata publicada, apresenta algumas observações relacionadas à "melhor técnica", tentando justificar a escolha pela empresa de maior valor, qual seja, a Siemens. No entanto, demonstraremos que tais conclusões são

equivocadas e não condizem com a realidade técnica. A seguir, abordamos as falhas nas justificativas:

1. Custos com reposição de hélio

A justificativa apresentada para a escolha da Siemens, em relação ao Cignus, é equivocada, pois o equipamento da VMI é dotado da tecnologia Zero Boil Off, que não requer reabastecimento de hélio em condições normais de operação. No relatório, foi mencionada a expressão "pode acarretar", o que indica que a alegação sobre o reabastecimento não é uma certeza, mas sim uma mera suposição. Características distintas dos sistemas criogênicos não significam, necessariamente, uma técnica superior, como foi sugerido.

2. Infraestrutura para Tubo Quench

A infraestrutura necessária para o tubo quench é relativamente simples e não ultrapassa R$ 10.000,00, valor que não justifica a aquisição de um equipamento mais caro e com menores recursos técnicos, como o apresentado pela Siemens. Esse custo não é relevante o suficiente para influenciar a escolha por um sistema superior.

Não suficiente ao exposto alhures, **diversos outros aspectos técnicos, que são essenciais para uma avaliação de melhor técnica, não foram mencionados ou considerados pela Comissão**. A seguir, destacamos pontos críticos que não foram devidamente avaliados:

1. Quantidade e qualidade das bobinas

Observa-se que não foi indicada na avaliação técnica a quantidade de bobinas ofertadas pela VMI em comparação com a Siemens, nem a qualidade das bobinas de cada proposta. Esse é um aspecto crucial para garantir o desempenho do sistema, e a ausência dessa análise compromete a equidade da avaliação.

2. Softwares avançados adicionais

A proposta da VMI inclui softwares avançados adicionais, que trarão grandes benefícios nos diagnósticos de pacientes do SUS, com um impacto direto na melhoria dos resultados clínicos. No entanto, a quantidade de softwares avançados incluídos na proposta da Siemens não foi mencionada. Esta é uma diferenciação técnica relevante que deveria ter sido considerada na análise.

3. Especificações do sistema de gradientes

Outro ponto crucial que não foi considerado é o sistema de gradientes. O Slew Rate do sistema da VMI é 40% superior ao da Siemens, o que resulta em um aumento significativo da produtividade (permitindo atender a mais pacientes SUS) e melhora na qualidade das imagens em exames de alta complexidade, como aqueles necessários para diagnósticos mais sofisticados. Essa característica técnica é um dos principais diferenciais em termos de melhor técnica.

4. Homogeneidade do magneto

A diferença de homogeneidade entre os magnetos das duas empresas também não foi considerada. A homogeneidade é um fator determinante para a qualidade das imagens, e, quanto melhor for a homogeneidade do magneto, melhor será o resultado final dos exames. A VMI apresenta um magneto com performance superior nesse aspecto, o que reflete em imagens de qualidade superior para os pacientes.

Com base nos pontos acima expostos, solicitamos a revisão do julgamento realizado, levando em consideração uma análise isonômica das propostas. O equipamento da VMI apresenta, não só o menor custo de aquisição, mas também melhores especificações técnicas, garantindo uma solução mais vantajosa para o atendimento à população. A escolha da Siemens, baseada em justificativas técnicas falhas, compromete a qualidade do atendimento que se pretende oferecer aos pacientes do SUS.

Portanto, reiteramos a necessidade de uma avaliação mais precisa e justa, que considere todos os fatores técnicos relevantes, para assegurar que o sistema mais adequado, eficiente e econômico seja selecionado.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vantajosidade, legalidade, e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a proposta da Recorrente desclassificada da cotação, e, consequentemente, por arrastamentos, todos os atos posteriores a este, inclusive o que declarou o que declarou a Recorrida vencedora do processo, especialmente por esta não ter atendido às exigências técnicas dispostas no instrumento convocatório em sua integralidade.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 24 de março de 2025.

MARCELE PEREIRA VIEGAS:10110042670

Assinado de forma digital por MARCELE PEREIRA VIEGAS:10110042670

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal